

Conselho Nacional de Jurisdição

## RELATÓRIO

Proc. n.º \_\_/2021

Por Despacho do Presidente do Conselho Nacional de Jurisdição, foi admitido o presente pedido de parecer, com carácter genérico, permanente e vinculativo, apresentado pela Comissão Política Distrital de Lisboa, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 40.º, dos Estatutos do CDS - Partido Popular (Estatutos) e dos n.ºs 3 e 4, do Artigo 8.º, do Regulamento do Processo Disciplinar do CDS-PP.

O pedido de parecer, apresentado pela Comissão Política Distrital de Lisboa, órgão do Partido com legitimidade para tal (nos termos do disposto no supra referido n.º 5, do art.º 40.º dos Estatutos e n.º 3, do art.º 8.º, do Regulamento do Processo Disciplinar), visa a pronuncia deste órgão sobre a espécie de votação a adotar no caso de votação de Moções de Confiança à Comissão Política Nacional.

Assim,

Foi convocado o Conselho Nacional do CDS-PP para reunir extraordinariamente no próximo dia 6 de fevereiro de 2021, com início dos trabalhos pelas 11h00, por videoconferência, com um ponto único da ordem de trabalhos: “Apresentação, discussão e votação de Moção de Confiança à Comissão Política Nacional”.

No último Conselho Nacional, também realizado por videoconferência, a votação que ali ocorreu foi uma votação nominal.

A realização de uma votação no que diz respeito a uma Moção de Confiança à Comissão Política Nacional através de votação nominal, estando impedida a realização de votação por levantados e sentados ou por braços levantados, atenta a realização do Conselho Nacional através de meios de comunicação à distância, levanta várias dúvidas, suscitadas pelo requerente, que se prendem nomeadamente:

- Se a votação nominal permite que todos membros do Conselho Nacional possam *“expressar, em plena liberdade e em consciência, o seu entendimento quanto ao*

*merecimento de um voto de apoio à actuação da Comissão Política Nacional”, “sem possibilidade de interferência”;*

*- Na votação nominal “cada Conselheiro Nacional é chamado, um a um, a indicar o seu sentido de voto, diante de todas as restantes. As restantes, à medida que vão sendo chamadas, não só exibem individualmente e solitariamente o seu sentido de voto, como sabem, nesse momento, qual o resultado provisório da votação.”*

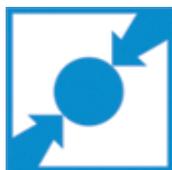
*- A votação de uma moção de confiança à CPN “só alcançará algum significado caso corresponda ao verdadeiro entendimento e sentimento dos membros do Conselho Nacional, permitindo que o mesmo seja expresso em total liberdade e em plena consciência. Assim, se a efectiva vontade da Comissão Política Nacional é a de saber se os membros deste órgão confiam e sufragam verdadeiramente na sua actuação a Comissão Política Nacional bem como o Presidente do Partido só podem pretender que os membros do Conselho Nacional assumam uma opção consciente, livre de quaisquer espartilhos e pressões, o que só será possível caso a votação seja feita por escrutínio secreto.”*

*- Aquele órgão – CPN -, nos termos estatutários e legais em vigor, é eleito através de voto secreto em Congresso, sendo que uma moção de confiança, no caso de ser recusada, tem como consequência política necessária a demissão da respetiva Comissão Política Nacional.*

*- Se o Princípio Democrático, que se impõe e que o CDS-PP sempre defendeu e pautou a respetiva atuação, fica devidamente salvaguardo caso não seja adotada a votação por escrutínio secreto, quando está em causa matérias relevantes, como a votação de uma moção de confiança à Comissão Política Nacional.*

Assim,

Cabe ao Conselho Nacional de Jurisdição, nos termos do disposto do n.º 5, do art.º 40.º, dos Estatutos (dispondo nos n.ºs 3 e 4, do art.º 8.º, do Regulamento do Processo Disciplinar do CDS-PP de forma idêntica), “emitir, a solicitação de qualquer órgão do



Conselho Nacional de Jurisdição

*Partido, pareceres, de carácter genérico, permanente e vinculativo, sobre a interpretação de normas estatutárias ou regulamentares e sobre integração de lacunas”,*

Assim, o Conselho Nacional de Jurisdição, com 5 votos a favor e 2 votos contra, delibera o seguinte:

### **PARECER COM CARÁCTER VINCULATIVO**

O n.º 5, do art.º 51.º, da Constituição da República Portuguesa, consagra expressamente que *“os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.”*

Esta disposição, introduzida na Revisão Constitucional de 1997, consagra expressamente o Princípio Democrático na organização e funcionamento internos dos partidos políticos.

Sendo que, para além disso e seguindo o entendimento do Prof. Gomes Canotilho, afigura-se essencial referir que a inclusão nos partidos políticos de regras básicas inerentes ao princípio democrático, sugere uma *“vinculação constitucional direta dos partidos políticos pelos direitos, liberdades e garantias”*, pois que *“estes direitos não são apenas um corolário do princípio da democracia intrapartidária”*, mas sim uma decorrência natural dos partidos serem *“espaços normativamente informados pelos princípios e regras constitucionais”* (Cfr. J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição. 17ª Reimpressão, Almedina).

Também a Lei dos Partidos Políticos portuguesa – a Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio, e Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04, - consagra idênticos princípios e várias normas respeitantes aos direitos dos militantes.

Um dos direitos fundamentais e corolário daqueles princípios foi a consagração do direito à realização de eleições e referendos partidários através de sufrágio pessoal e secreto – art.º 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

Aliás, a consagração legislativa da votação por voto secreto na vida partidária, pautou grande parte da discussão das iniciativas legislativas que estiveram na base da mesma, tendo tido uma oposição feroz dos Partidos da Esquerda Parlamentar, nomeadamente do PCP e BE.

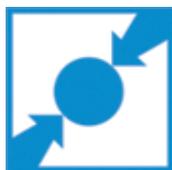
Levou, ainda, após a aprovação do respetivo Decreto pela Assembleia da República, que mereceu o voto favorável do CDS-PP, ao pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade, pedida pelo Presidente da República, à data, o Dr. Jorge Sampaio.

O Tribunal Constitucional considerou que tal norma estava de acordo com a Constituição, afirmado que *“a Constituição prevê que as exigências que o princípio democrático traz ao sistema político se estendam às associações privadas de interesse constitucional, como são os partidos. A vigência prática do princípio democrático nos partidos apresenta uma dupla vertente: tem uma dimensão material, que concerne aos direitos fundamentais dos seus filiados, e uma dimensão estrutural, organizativa ou procedimental.”*

Prosseguindo, que *“é geralmente reconhecido que associado a este princípio democrático se acha a regra que a Constituição elege como «a» regra da expressão democrática do exercício do voto político: o sufrágio directo e secreto, pois selecciona-o como o único método de escolha a propósito das eleições que são objecto de normas constitucionais (designadamente artigos 10.º, n.º 1, e 113.º, n.º 1, da Constituição).*

Pois que, *“a imposição de natureza procedimental justifica-se, por um lado, pela preocupação de garantia dos direitos fundamentais dos votantes, pois o sistema de sufrágio secreto oferece indiscutivelmente um maior grau de autenticidade e de verdade do voto que se pretende expressar e, por outro, acrescenta genuinidade democrática à participação dos partidos na vida política.”* (Cfr. Acórdão n.º 304/2003, do Tribunal Constitucional, Diário da República n.º 165/2003, Série I-A de 2003-07-19).

O CDS-PP sempre cumpriu e fez cumprir escrupulosamente tais princípios prescritos na Constituição e na Lei, encontrando-se, em vários momentos, consagrados nos Estatutos e nos Regulamentos do CDS-PP.



#### Conselho Nacional de Jurisdição

No entanto, as exigências que se encontram nos Estatutos e nos Regulamentos do CDS-PP quanto à aplicação de tais princípios e garantias, nomeadamente no que se refere ao Princípio Democrático, e a previsão das matérias com obrigatoriedade de voto por escrutínio secreto, não esgotam todas as possibilidades de aplicação ao funcionamento do partido,

Pelo contrário, em muitas outras situações que ali não são elencadas, impõe-se mesmo, pois que, conforme supra se refere, os partidos políticos, no seu funcionamento e organização interna, devem pautar a sua atuação de acordo com a Constituição e a Lei.

O artigo 48.º do Regimento do Conselho Nacional consagra três espécies de votação: a) Por escrutínio secreto; b) Por votação nominal e c) Por levantados e sentados ou por braços levantados.

O n.º 2, do art.º 34.º, do mesmo Regimento, prescreve genericamente que as deliberações do Conselho Nacional que respeitem a matéria disciplinar, recursos, eleições ou nomeações serão tomadas através de votação por escrutínio secreto.

Ora, à luz dos princípios supra referidos, legal e constitucionalmente consagrados, não podemos de modo algum entender que este elenco possa abarcar todas as situações em que é imperativo o recurso à votação por escrutínio secreto.

Para além disso, encontra-se consagrada, nos Estatutos e Regulamentos, a competência do Conselho Nacional de Jurisdição para interpretar as normas estatutárias e regulamentares e integrar lacunas.

A Comissão Política Nacional é o órgão de direção política do Partido, competindo-lhe, designadamente acompanhar a vida política nacional e internacional; traçar e executar as orientações a seguir pelo Partido; definir a posição do Partido em relação aos problemas do País; e assegurar a atuação política do Partido, e é composta, nomeadamente pelo Presidente do Partido, Vice-Presidentes e Secretário-Geral, ou seja, é um órgão fundamental do CDS-PP, assumindo, a análise e escrutínio de uma moção de confiança a este órgão, uma questão crucial para o Partido e de uma dimensão profunda, que não pode ser indiferente a forma de tal votação, no cumprimento escrupuloso daquele grau de “*autenticidade e verdade*” que se pretende alcançar nesta matéria.

Assim, no caso de votação de moções de confiança à Comissão Política Nacional, que é eleita obrigatoriamente em Congresso, por escrutínio secreto, nos termos do disposto no art.º 33.º da Lei dos Partidos Políticos, e está em causa uma análise e escrutínio por parte dos Conselheiros Nacionais à respetiva atuação e, nomeadamente, se pretendem e têm confiança na sua continuidade,

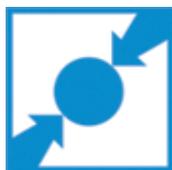
Não há qualquer dúvida de que deve ser garantido e devidamente salvaguardado que todos os membros do Conselho Nacional possam decidir o seu sentido de voto em plena liberdade e sem sofrer pressões de qualquer natureza, que uma votação nominal, com chamada e votação de um a um, conhecendo-se, em cada momento, a votação provisória, necessariamente não garante.

Pelo que, dúvidas não restam que na matéria em causa a votação deverá necessariamente realizar-se através de escrutínio secreto.

De qualquer modo, ainda se dirá, conforme refere o pedido deste parecer e é relevante para a presente análise, que devemos ter em conta decisões e práticas de outros Partidos Políticos em situações idênticas,

Perante uma situação semelhante àquela em análise no presente parecer - votação de uma moção de confiança à Comissão Política Nacional -, o Conselho Nacional do PSD e o seu Presidente decidiram e optaram pelo escrutínio secreto em vez de braço no ar, por se afigurar que só esta forma de votação assegurava a transparência necessária e a total liberdade dos Conselheiros para a decisão em causa.

Finalmente, sempre se dirá, como nota final, não exaustiva, que a evolução de tecnologias e novas formas de comunicação, participação e reunião à distância, que a atual situação pandémica que se vive veio incrementar, acabarão por ditar o fim (ou pouco uso) de uma das formas de votação prevista no Regimento do Conselho Nacional, muito usada no CDS-PP – a votação por sentado e levantados ou braço no ar -, que, apesar de não garantir a mesma liberdade e verdade que o voto por escrutínio secreto, sempre assegura uma maior liberdade que a votação nominal, uma vez que todos os Conselheiros exercem o seu voto ao mesmo tempo, com menor possibilidade de constrangimentos ou pressões,



Conselho Nacional de Jurisdição

para além de se desconhecer no momento da votação o seu resultado, ainda que provisório.

Ou seja, outras matérias relevantes para a vida, organização e funcionamento do Partido e dos seus membros e órgãos, até aqui sufragadas por levantados sentados ou braço no ar deverão merecer a atenção deste Conselho Nacional de Jurisdição para, obedecendo ao Princípio Democrático que sempre norteou o CDS-PP, passem obrigatoriamente a escrutínio secreto.

### **Conclusões:**

1. A Constituição da República Portuguesa e a Lei dos Partidos Políticos consagram o Princípio Democrático, de que o exercício do direito de voto por escrutínio secreto é paradigma.
2. Os Estatutos e Regulamentos do CDS-PP obedecem e consagram aqueles princípios, sendo que o Partido e os seus Órgãos sempre pautaram a sua atuação na defesa e salvaguarda dos mesmos.
3. A votação de uma moção de confiança à Comissão Política Nacional consagra e pressupõe uma análise e escrutínio à respetiva atuação e confiança na continuidade, matéria essencial para o Partido, devendo a decisão de cada Conselheiro ser, assim, tomada em plena liberdade e verdade, não sujeita a pressões de qualquer espécie ou natureza.
4. A votação nominal, naquele caso, não assegura plena liberdade aos membros do Conselho Nacional e não respeita o Princípio Democrático, constitucionalmente consagrado, que os Partidos Políticos estão obrigados a cumprir, uma vez que, para além do mais, a votação de cada membro é realizada perante todos os restantes e o resultado provisório é conhecido no momento de cada votação.
5. Para garantia dos princípios, legais e constitucionalmente consagrados, bem como à luz do estabelecido nos Estatutos e Regulamentos do CDS-PP em vigor, a votação de moções de confiança à Comissão Política Nacional, deve ser realizada por escrutínio secreto, em toda a sua dimensão.

6. O disposto no número anterior aplica-se de forma imediata a todas as reuniões do Conselho Nacional realizadas após a emissão do presente parecer.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2021

O CNJ